

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600432-56.2020.6.21.0072

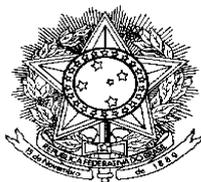
Procedência: VIAMÃO – 072ª ZONA ELEITORAL
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO
Recorrido: COLIGAÇÃO COM CORAGEM A GENTE FAZ
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. CARROS DE SOM. VÍDEOS JUNTADOS À INICIAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LOCAL E DATA DAS IMAGENS. FIM DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DISCUSSÃO PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11832383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 072ª Zona Eleitoral (ID 11832183), que julgou improcedente representação formulada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO em face da COLIGAÇÃO COM CORAGEM A GENTE FAZ, por propaganda irregular mediante a utilização de carros de som, bem como condenou a representante ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos, por litigância de má-fé.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (ID 11832683), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 14.11.2020, um dia após a intimação da sentença, ocorrida em 13.11.2020, observado o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e **merece ser conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação apresentada por COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO em virtude da realização de propaganda eleitoral irregular por parte da COLIGAÇÃO COM CORAGEM A GENTE FAZ, mediante o uso de carros de som que estariam circulando fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral.

A representação foi julgada improcedente ao fundamento de que *“inexiste qualquer referência na inicial sobre data e localização das imagens do carro de som, tampouco os vídeos possibilitam que se tenha mínimos elementos de conhecimento de eventual ilegalidade”*. Ademais, a sentença aplicou à recorrente multa equivalente a dois salários-mínimos, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, por considerar caracterizada a litigância de má-fé, diante da reiteração de representação anteriormente formulada por partido integrante da Coligação autora, sem a complementação das informações reputadas necessárias pelo juízo de origem.

Em seu recurso, a representante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação correspondente aos fatos e provas trazidos aos autos. No mérito, afirma que apresentou prova robusta da propaganda eleitoral irregular realizada pela coligação recorrida, razão pela qual a decisão deve ser reformada, dando-se provimento ao presente recurso para reconhecer a procedência da representação por propaganda irregular e afastando-se, de qualquer modo, a condenação por litigância de má-fé, *“já que a representação foi regularmente aforada, com base em provas e sustentação legal”*.

Assiste parcial razão à recorrente.



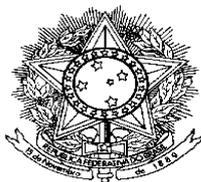
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de nulidade da sentença, uma vez que, ao contrário do que alegado no recurso, a decisão faz referência aos elementos constantes dos autos. A circunstância da magistrada *a quo* entender que a prova juntada não seria suficiente para demonstrar a propaganda irregular constitui aspecto do mérito do recurso. De todo modo, eventual vício da sentença não impediria o julgamento da causa por esse Tribunal, se fosse o caso, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC.

No mérito, inicialmente tem-se que a discussão acerca da realização ou não da propaganda eleitoral irregular não possui mais relevância, uma vez encerrado o período eleitoral no Município de Viamão-RS e não havendo previsão de imposição de multa pela inobservância da regra prevista no art. 15, §3º, da Resolução nº 23.610/2019. A atuação da Justiça Eleitoral, nesse aspecto, limita-se a adotar providências para fazer cessar a atividade ilícita, seja mediante a fixação de astreintes, seja mediante a apreensão dos equipamentos utilizados. Com a realização do pleito, tais medidas não se mostram mais necessárias.

Nada obstante, considerando a condenação pela litigância de má-fé e a aplicação de multa à recorrente, é de se reconhecer que a representação foi instruída com provas consistentes acerca da alegação de violação à regra eleitoral, conforme exposto no recurso. A ausência de indicação precisa do local e da data em que circularam os carros de som retratados nos vídeos não é apta a afastar a relevância das alegações expostas na inicial ao ponto de reputar caracterizada a ocorrência de litigância de má-fé.

Com efeito, a divergência quanto ao entendimento sobre a necessidade de expor os dados apontados pela sentença (local e data dos vídeos) ou eventual descuido da recorrente em trazer tais informações aos autos não constitui motivo bastante para a imposição da sanção prevista no art. 81 do CPC ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

argumento de que a conduta processual da representante foi temerária ou manifestamente infundada.

Portanto, tem-se que a sentença merece parcial reforma, para o fim de afastar a caracterização de litigância de má-fé e a multa dela decorrente.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.